



SUBMISSÃO À COMISSÃO ESPECIAL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Câmara dos Deputados – Projeto de Lei de Inteligência Artificial

Assunto: Contribuições da EGEDA Brasil para o PL 2338/2023

*Excelentíssimos Srs. Deputados e Sras. Deputadas,
Excelentíssimos integrantes da Comissão Especial sobre Inteligência Artificial,
Excelentíssima Presidente Deputada Luísa Canziani,
Excelentíssimo Relator Deputado Aguinaldo Ribeiro,
Excelentíssima Secretária-executiva Ana Karina de Macedo Tito,*

A EGEDA Brasil (<https://www.egeda.com.br/>) é a entidade de gestão coletiva responsável pela defesa dos direitos dos titulares sobre obras audiovisuais no Brasil. Trata-se de uma associação sem fins lucrativos, formada por e para os titulares de direitos sobre obras audiovisuais, devidamente habilitada para o exercício da atividade de cobrança relativa aos direitos de comunicação ao público e de retransmissão dessas obras.

Inicialmente, a EGEDA Brasil agradece a valiosa oportunidade de contribuir para o relevante trabalho desenvolvido pela Comissão Especial sobre Inteligência Artificial da Câmara dos Deputados na análise do PL 2338/2023, em especial no que se refere às questões situadas na interseção entre Inteligência Artificial e Direitos Autorais.

Sob a direção do Dr. Eduardo Paim,¹ Diretor-Geral, a entidade apresenta, por meio deste documento, suas recomendações ao texto do PL 2338/2023, conforme aprovado no Senado Federal. As propostas foram elaboradas pelo especialista em direitos autorais convidado pela entidade, Dr. Luca Schirru.²

¹ Diretor Geral da EGEDA Brasil. Advogado. Profissional com mais de 30 anos de experiência, reconhecido por sua liderança, capacidade de adaptação e resultados positivos. Email para contato: egeda-brasil@egeda.com.

² Advogado, professor e consultor jurídico em direitos autorais. Pesquisador de pós-doutorado no Instituto Nacional de Ciência Cidadã (INCC/IBICT). Research Fellow no CiTiP – KU Leuven. Coordenador Acadêmico na Global Expert Network on Copyright User Rights. Doutor e mestre em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (IE/UFRJ), LLM em Intellectual Property & Technology (American University Washington College of Law). Autor dos livros “Direito autoral e Inteligência Artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA” e “Direito autoral e games: a engenharia reversa de programas de computador e o seu potencial como fonte de inovação”. Email para contato: schirru@schirru.adv.br.



I. QUESTÕES GERAIS

1.1. IA e IA Generativa: uma distinção necessária

Sistemas de IA são uma ferramenta importante e têm aumentado a produtividade em diversas áreas, inclusive no setor audiovisual, em etapas como a geração de ideias, escrita e revisão, análise de roteiros e até mesmo simulações de interação com personagens.³

Ao mesmo tempo, a IA generativa, uma tecnologia bastante específica dentro do universo da ciência da computação, tem a capacidade de gerar produtos que podem concorrer ou até mesmo substituir o criador e a criação humana. Para gerar tais conteúdos sintéticos, sistemas de IA generativa são treinados com textos, músicas, imagens e vídeos criados por humanos, os quais podem estar protegidos por direitos autorais.

Contudo, estabelecer regras rígidas para todos os sistemas de IA, com base nos potenciais impactos da IA generativa na concorrência ou na substituição da criação humana, pode prejudicar a pesquisa e o desenvolvimento desses sistemas no Brasil, bem como outras atividades de interesse público relacionadas à IA.

Sendo assim, é importante que o PL da IA estabeleça a distinção entre IA em geral e IA generativa nos dispositivos relativos a direitos autorais, de modo que as obrigações derivadas das preocupações específicas da IA generativa e de seu impacto sobre criadores e criações humanas sejam restritas apenas a esse tipo de sistema. Esse é o caso dos arts. 62 (transparência), 64 (reserva de direitos), 65 (remuneração) e 66 (direitos da personalidade). Já a limitação para mineração de textos e dados, contida no art. 63, tem alcance mais amplo e precisa ser considerada para a IA em geral.

Nossa recomendação (ilustrada no Anexo I):

Recomendamos que, nos arts. 62, 64, 65 e 66, onde consta 'sistemas de IA', passe a constar 'sistemas de IA generativa', conforme o Anexo I.

³ Follows (2025).



1.2. Importância do conhecimento, das ferramentas e padrões tecnológicos:⁴

A compreensão adequada dos impactos da IA generativa no campo dos direitos autorais também depende do **conhecimento, das ferramentas e dos padrões tecnológicos** disponíveis.

Nesse sentido, é essencial o envolvimento de especialistas em tecnologia, de modo a garantir clareza sobre o funcionamento dos sistemas e sobre os gatilhos que acionam a aplicação das normas de direitos autorais. Além disso, destacamos a importância das tecnologias e padrões tecnológicos em desenvolvimento, os quais oferecem suporte a essas discussões, como o “do not train registry” e protocolos do tipo “robots.txt” para viabilizar o *opt-out*;⁵ iniciativas como “have I been trained” para garantir transparência quanto ao uso de conteúdo protegido no treinamento de sistemas de IA generativa;⁶ além de tecnologias que auxiliam a alocação de remuneração com base em dados;⁷ marcas d’água e outras soluções técnicas voltadas a assegurar maior transparência e controle sobre os resultados gerados;⁸ dentre outras.

II. QUESTÕES ESPECÍFICAS

2.1. Remuneração

Quando se tratar de conteúdo protegido por direitos autorais que não esteja em domínio público, e nos casos em que o uso não se enquadra nas hipóteses do art. 63 ou em outras limitações, é fundamental prever mecanismos de remuneração para autores, artistas, produtores e demais titulares de direitos autorais e conexos. Nesse sentido, diferentes modelos vêm sendo propostos em todo o mundo, tanto na literatura quanto no âmbito legislativo.⁹ Esses mecanismos podem ser divididos em duas grandes categorias:

- (a) Mecanismos baseados no *input*: a remuneração se justificaria pelo uso de conteúdo protegido na etapa de treinamento dos sistemas de IA. Nessa categoria predominam os modelos de licença — individuais, coletivas ou coletivas estendidas, por exemplo. **Esse é o modelo previsto na versão aprovada pelo Senado.**

⁴ Os serviços e tecnologias aqui mencionados são apresentados unicamente como exemplos extraídos da literatura e de outras fontes. A referência a tais serviços ou tecnologias não implica em recomendação, promoção, endosso ou preferência de uso em relação a quaisquer outros disponíveis no mercado ou que venham a ser desenvolvidos.

⁵ Ver, por exemplo, iniciativas promovidas pela Spawning.AI, notadamente o “Do not train registry” e o “AI.txt”.

⁶ Ver <https://haveibeentrained.com>.

⁷ Ver, por exemplo, Lucchi (2025) e ProRata AI.

⁸ Ver, por exemplo, SynthID (<https://deepmind.google/science/synthid/>).

⁹ Ver, por exemplo, Espanha (2024), Senftleben (2023;2024) e Geiger e Iaia (2023).

- (b) Mecanismos baseados no *output*: a remuneração se justifica pela disponibilização no mercado de sistemas capazes de produzir conteúdos que concorram com a criação humana, por exemplo. Nessa categoria estão os modelos que preveem impostos ou taxas (*levies*), geralmente vinculados à administração de um fundo específico.

Tal como consta na versão aprovada no Senado Federal, o mecanismo de remuneração ali proposto (modelo baseado no *input*) favorece a celebração de licenças como instrumento central e apresenta pontos de atenção relevantes, uma vez que:

- (a) O licenciamento tende a favorecer grandes detentores de bases de dados e de conteúdo, em detrimento de autores, artistas e produtores independentes ou menos conhecidos;¹⁰
- (b) Não leva em conta o custo de manutenção de estruturas fundamentais para a livre circulação de informações na internet (como plataformas colaborativas e repositórios institucionais);¹¹
- (c) Caso o pagamento esteja condicionado à contribuição proporcional de uma obra em determinada base de dados, o valor recebido pode ser irrisório;¹²
- (d) Sistemas treinados por meio da técnica de destilação não permitiriam uma conexão direta entre o uso de uma obra protegida e o treinamento do sistema.¹³

Nossa Recomendação:

A escolha e a formatação de um mecanismo único de remuneração não é tarefa simples. Mesmo dentro do direito autoral, diferentes setores operam com formas de remuneração bastante específicas, como ocorre nos campos da música e do audiovisual.¹⁴

Ainda que não haja contribuição específica ao texto do PL além daquelas constantes no Anexo I, recomenda-se que também sejam considerados modelos baseados no *output*, ou seja, mecanismos de remuneração fundados em uma taxa incidente sobre o valor das subscrições ou em um imposto sobre o faturamento de empresas de IA generativa que operem no Brasil mediante oferta comercial de tais sistemas.

¹⁰ Ver, por exemplo, Craig (2024), IBDAutoral (2024a), Senftleben (2024). Para um levantamento de algumas das principais licenças comerciais, ver Thomas e Kretschmer (2025).

¹¹ Ver, por exemplo, Keller (2025).

¹² Ver, por exemplo, Craig (2024), Guadamuz (2025).

¹³ Keller (2025).

¹⁴ Guadamuz (2025).

Na formatação desse mecanismo de remuneração, destacamos que:

- (a) É importante que não apenas os grandes titulares de direitos autorais sejam remunerados, mas também autores e artistas pessoas físicas, produtores independentes ou menos conhecidos, bem como seja garantida a manutenção de estruturas que viabilizam o acesso aberto à informação;
- (b) Os valores arrecadados com as taxas ou impostos podem ser revertidos para um fundo específico, cujos recursos seriam distribuídos entre os diferentes atores do ecossistema cultural e da informação;
 - (i) Baseando-se no modelo proposto por Keller (2025), parte desse fundo deve ser destinada à manutenção de plataformas e repositórios cujo conteúdo livremente disponível tenha sido utilizado para o treinamento de sistemas de IA generativa;
 - (ii) Outra parte pode ser revertida para investimentos públicos em IA, como capacitação, atualização tecnológica, desenvolvimento, e outras iniciativas estratégicas;
 - (iii) Para autores e titulares, os valores podem ser redistribuídos por meio das organizações de gestão coletiva;
- (c) O dever de remuneração seria exclusivo das empresas de IA generativa, considerando as hipóteses legais de flexibilização/regimes simplificados

2.2. Transparência

Na eventualidade de se optar por mecanismos de remuneração baseados no *input*, é fundamental que as normas de transparência assegurem um grau suficiente de detalhamento das informações, de modo a permitir a identificação de conteúdos de autores, artistas, produtores independentes ou menos conhecidos do público em geral, por exemplo. A regulamentação deve prever critérios de transparência mais detalhados do que os atualmente adotados em âmbito internacional,¹⁵ os quais já foram objeto de críticas de associações de autores, produtores e demais titulares de direitos autorais e conexos por não promoverem a transparência necessária.¹⁶

¹⁵ Comissão Europeia (2025).

¹⁶ Joint statement by a broad coalition of rightsholders active across the EU's cultural and creative sectors regarding the AI Act implementation measures adopted by the European Commission (2025).

Nossa recomendação (1)

Recomendamos que o PL ou o regulamento ali mencionado estabeleça critérios de transparência mais detalhados do que aqueles já adotados internacionalmente, os quais devem ser considerados como obrigações mínimas e aplicados na medida do que for tecnologicamente viável, incluindo, mas não se limitando, à clareza quanto:

- (a) O nível de detalhamento dos dados utilizados em cada fonte de dados;
- (b) As fontes (ex.: informação publicamente disponível na internet), tipos (ex.: dados sintéticos; dados gerados ou disponibilizados por usuários) e natureza (ex.: vídeos, imagens, textos) dos dados utilizados no treinamento de sistemas de IA generativa;
- (c) As informações relativas aos diferentes usos que são feitos dos dados no processo de treinamento;
- (d) As informações sobre o período de coleta e utilização dos dados;
- (e) As condições de acesso aos dados (ex.: se eram publicamente disponíveis, licenciados, submetidos a *paywall* ou outro tipo de restrição);
- (f) As informações sobre o modelo de IA generativa (ex: identificação; tamanho da base de dados de treinamento);¹⁷
- (g) Dentre outras informações necessárias para garantir transparência efetiva.

Recomendamos que o dever de transparência recaia exclusivamente sobre as empresas de IA generativa, ressalvadas as hipóteses legais de flexibilização ou de regimes simplificados, e sem acarretar riscos de divulgação de segredos comerciais ou industriais.

Nossa recomendação (2)

Caso se opte por limitar as obrigações de transparência às “grandes” bases de dados, como ocorreu na União Europeia, por exemplo,¹⁸ é fundamental prever um mecanismo adicional que

¹⁷ Ver, por exemplo, Comissão Europeia (2025).

¹⁸ De acordo com o documento da Comissão Europeia (2025): “A dataset is considered to be “large” if the total data size for any one of the modalities contained in the dataset exceeds 3% of the size of all publicly available datasets for that modality used for training. The size of the dataset should be based on its size after pre-processing (for example filtering), and without splitting the dataset to prevent reporting circumvention”.

garanta transparência aos autores, artistas, produtores e demais titulares quanto ao uso de seus materiais no treinamento de sistemas de IA generativa com finalidade comercial.

Tal mecanismo, inspirado em nossa LGPD¹⁹ e também no projeto de lei AB412 da Califórnia,²⁰ seria baseado no direito de autores, artistas, produtores e demais titulares de obter informações sobre o uso de seus conteúdos no treinamento desses sistemas. Para tanto, estabeleceria a obrigação de que a empresa de IA generativa disponibilize, em seu *website*, um mecanismo que permita ao interessado contatá-la para obter informações sobre o uso de conteúdo protegido no treinamento, devendo considerar:

- (a) Documentação e informações necessárias para identificar o conteúdo protegido;
- (b) Prazo de resposta da empresa de IA generativa, a partir da apresentação da solicitação devidamente fundamentada, acompanhada das informações e documentos necessários para identificar o conteúdo;
- (c) Penalidades para empresas que não cumprirem integralmente e/ou de maneira injustificada a obrigação de transparência;
- (d) Hipóteses de dispensa da obrigação, em que a instituição não estaria obrigada a fornecer tais informações:
 - (i) Se não se tratar de modelo de IA generativa;
 - (ii) Modelos utilizados para fins não comerciais, de pesquisa, acadêmicos ou previstos no art. 63;
 - (iii) Requerimentos sem documentos ou informações capazes de identificar o conteúdo protegido;
 - (iv) Sistemas treinados exclusivamente com material em domínio público, de propriedade da própria empresa de IA generativa ou licenciado integralmente a ela;
 - (v) Empresas que já tenham disponibilizado publicamente informações integrais sobre o conteúdo usado no treinamento.

Por fim, observa-se que as obrigações de transparência, assim como outros dispositivos centrais à transparência e à auditabilidade, a exemplo do art. 49, IX do PL, estão condicionados à observância de segredos comerciais e industriais. A preservação da confidencialidade de determinadas informações e dos segredos é, de fato, fundamental. Entretanto, é importante que o PL e o regulamento ali mencionado estabeleçam mecanismos para evitar que a alegação de segredo seja usada indiscriminadamente como forma de descumprir obrigações de transparência ou de impedir o acesso a dados essenciais para pesquisa e auditoria. Tal prática poderia impactar de maneira substancial não apenas a verificação do cumprimento das

¹⁹ Ver, por exemplo, arts. 6 e 18.

²⁰ Disponível em: <https://legiscan.com/CA/text/AB412/2025>.

obrigações previstas no PL, mas também, como visto acima, a remuneração devida nos termos do art. 65.

2.3. Limitação de Mineração de Textos e Dados

Reiteramos o entendimento de que (i) a proteção a autores e titulares e (ii) a pesquisa e inovação não precisam ser tratadas como escolhas excludentes no PL. Apresentamos abaixo algumas recomendações pontuais, conectadas à viabilização de atividades de pesquisa e que, inclusive, dialogam com os pontos levantados anteriormente.

A limitação de mineração de textos e dados é fundamental para a IA em geral, representando uma inserção bem-vinda em um sistema que, conforme estudo de 2022 sobre legislações autorais ao redor do mundo, mostra que o Brasil possui uma das normas mais restritivas (vermelhas) no que se refere ao uso para fins de pesquisa (Fig. 01).²¹ Ainda que outros fatores também incidam sobre a capacidade de inovação, é importante destacar que países que figuram entre os mais inovadores do mundo, segundo o Índice Global de Inovação (Fig. 02),²² costumam ter legislações autorais mais permissivas (verdes, por exemplo) quanto aos usos voltados à pesquisa.

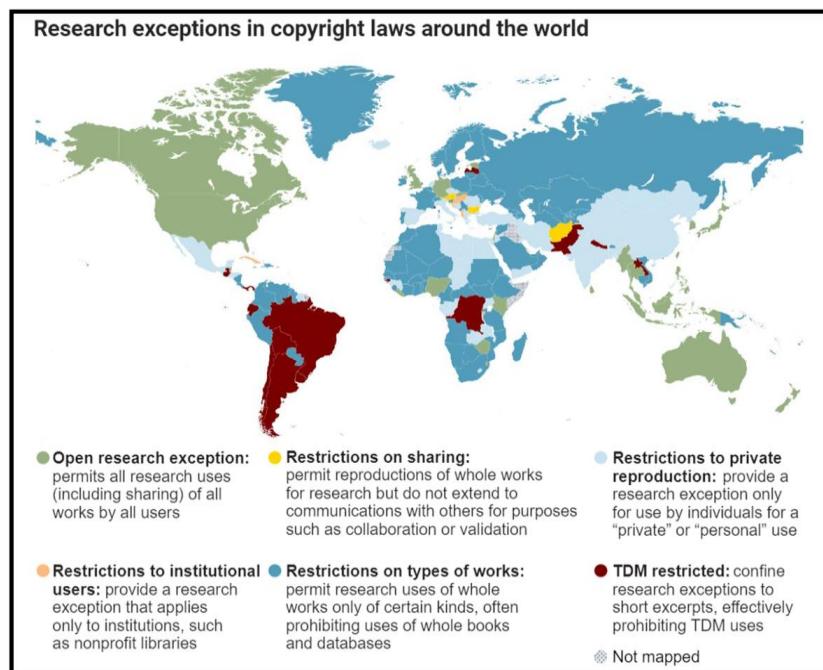


Fig. 01 (Flynn et al, 2022)

GII rank	Economy	Score
1	Switzerland	67.5
2	Sweden	64.5
3	United States of America	62.4
4	Singapore	61.2
5	United Kingdom	61.0
6	Republic of Korea	60.9
7	Finland	59.4
8	Netherlands (Kingdom of the)	58.8
9	Germany	58.1
10	Denmark	57.1
11	China	56.3
12	France	55.4
13	Japan	54.1
14	Canada	52.9
15	Israel	52.7

Fig. 02 (OMPI, 2024)

²¹ Flynn et al (2022); Flynn, Schirru, Palmedo, Izquierdo (2022).

²² OMPI (2024).

A limitação prevista no art. 63 confere maior segurança jurídica a universidades, instituições de pesquisa, ensino e preservação, permitindo que o Brasil desenvolva não apenas pesquisas em IA, mas também pesquisas intensivas em dados de forma geral, sem prejuízo aos interesses de autores e titulares de direitos.

No cenário internacional, há debates sobre a aplicação de limitações de mineração de textos e dados em casos de treinamento de sistemas de IA generativa com finalidade comercial, bem como sobre o reconhecimento do uso de conteúdos protegidos nesses treinamentos como *fair use*, existindo posicionamentos em ambos os sentidos.²³

Para o PL da IA, é importante destacar que a limitação prevista no art. 63 não autoriza o uso de obras para treinar sistemas de IA generativa com finalidade comercial e potencial de concorrer ou substituir criações e criadores humanos, assegurando a proteção dos interesses de autores e titulares de direitos, ao mesmo tempo em que viabiliza pesquisas, atividades educacionais e iniciativas de preservação e demais usos de inquestionável interesse público. O texto legal deixa claro que a limitação: (i) é restrita a instituições de inegável interesse público; (ii) proíbe expressamente usos comerciais; (iii) veda usos que possam concorrer com a exploração normal das obras; e (iv) impede usos que possam gerar prejuízo aos interesses econômicos dos titulares.

Nossa recomendação (ilustrada no Anexo I)

- A manutenção da limitação é fundamental para o desenvolvimento científico e tecnológico;
- O dispositivo se beneficiaria de maior clareza quanto ao que constitui “acesso lícito”;
- O dispositivo poderia contemplar também pesquisadores não filiados a instituições, desde que o uso seja privado e respeite as restrições legais;
- A redação atual do § 3º deve ser alterada para não afetar negativamente o desenvolvimento científico, considerando que universidades frequentemente mantêm vínculos com entes privados, situação inclusive promovida pela própria Lei de Inovação. Nossa proposta é que a limitação não possa ser utilizada por instituições em que entidades com fins lucrativos que forneçam sistemas de IA detenham participação acionária majoritária ou possam exercer algum tipo de poder decisório.

²³ Para além das outras referências citadas anteriormente, ver, por exemplo, USCO (2025), Gervais (2024), Bartz v. Anthropic PBC, Kadrey v. Meta Platforms, Dornis (2025).



Reiteramos nossos agradecimentos pela oportunidade e pelo espaço de contribuição, colocando-nos inteiramente à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais ou fornecer informações que se façam necessárias.

Luca Schirru

Especialista em direitos autorais convidado pela EGEDA Brasil

ANEXO I

Projeto de Lei nº 2338/2023 – Versão aprovada no Senado Federal, com propostas de alteração incorporadas

Art. 49. Cabe à autoridade competente: [...] IX – credenciar **pesquisadores individuais e** instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 62. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos deverá informar sobre os conteúdos protegidos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas de IA **generativa**,[...]

Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, o desenvolvimento compreende as etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA **generativa**. ([verificar item 2.2 para mais recomendações](#))

Art. 63. Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos **nem está sujeita aos demais dispositivos desta Seção**²⁴ a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa, **fins privados, e de pesquisa** e desenvolvimento de sistemas de IA por **pessoas físicas**, organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas, desde que observadas as seguintes condições:

I – o acesso tenha se dado de forma lícita;

II – não tenha fins comerciais;

III – a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos.

§ 1º Cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas nos sistemas de IA deverão ser armazenadas em condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§ 2º É vedada a exibição ou a disseminação das obras e conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA.

§ 3º Este artigo não se aplica a instituições **nas quais agentes de IA com fins lucrativos que forneçam sistemas de IA generativa detenham participação acionária majoritária ou exerçam controle ou poder decisório**. ~~vinculadas, coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneçam sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária~~.

²⁴ Recomendação feita anteriormente em IBDAutoral (2024b).



§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, no contexto de sistemas de IA para combate a ilícitos civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.

§ 5 Para os fins deste artigo, considera-se “acesso lícito”: (i) o acesso a conteúdo disponibilizado ao público sem restrições de acesso e sem a superação ilícita de paywalls ou de mecanismos tecnológicos destinados a limitar o acesso; (ii) o acesso a conteúdo mediante licenças abertas ou permissivas, subscrições ou licenças contratuais válidas; (iii) o acesso por outros meios legítimos previstos em lei.

Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA **generativa** nas hipóteses não contempladas pelo art. 63 desta Lei. Parágrafo único. A proibição do uso de obras e conteúdos protegidos nas bases de dados de um sistema de IA **generativa** posterior ao processo de treinamento não exime o agente de IA de responder por perdas e danos morais e materiais, nos termos da legislação aplicável

Art. 65. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA **generativa** deve remunerar os titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização, devendo-se assegurar: [...] (verificar item 2.1 para mais recomendações)

Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de IA **generativa** deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação pertinente.



ANEXO II - REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.709/18, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Brasília, DF.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 2338/2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Versão aprovada no Senado e publicada revisada em 19 dez. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9881643&ts=1742240906322&disposition=inline>. Acesso em: 6 set. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. ANNEX to the Communication to the Commission Approval of the content of the draft Communication from the Commission – Explanatory Notice and Template for the Public Summary of Training Content for general-purpose AI models required by Article 53 (1)(d) of Regulation (EU) 2024/1689 (AI Act). 24.7.2025 C(2025) 5235 final.

CRAIG, Carys J. *The AI-Copyright Trap*. 15 jul. 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4905118>. Acesso em: 6 set. 2025. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4905118>.

DORNIS, Tim W., The Training of Generative AI Is Not Text and Data Mining (October 19, 2024). *European Intellectual Property Review (E.I.P.R.)*, forthcoming 2/2025, <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4993782>.

ESPAÑA. *Proyecto de Real Decreto por el que se regula la concesión de licencias colectivas ampliadas para la explotación masiva de obras y prestaciones protegidas por derechos de propiedad intelectual para el desarrollo de modelos de inteligencia artificial de uso general*. 2024. Disponível em: <https://communia-association.org/wp-content/uploads/2024/12/proyecto-rd-licencias-colectivas.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, CA AB412 | 2025-2026, <https://legiscan.com/CA/text/AB412/2025>.

FLYNN, S. et al. *Legal reform to enhance global text and data mining research*. Science, v. 378, n. 6623, p. 951–953, 2022.

FLYNN, S.; SCHIRRU, L.; PALMEDO, M.; IZQUIERDO, A. *Research exceptions in comparative copyright*. PIJIP/TLS Research Paper Series, n. 75, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/research/75>. Acesso em: 6 set. 2025.



FOLLOWS, S. How AI tools are already changing the jobs of film professionals today (Stephen Follows, 18 Jun 2025), <https://stephenfollows.com/p/how-ai-tools-are-already-changing-film-jobs>.

GEIGER, Christophe; IAIA, Vincenzo. The forgotten creator: towards a statutory remuneration right for machine learning of generative AI. *Computer Law & Security Review*, v. 52, p. 1-9, 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4594873>

GERVAIS, Daniel J. *The Remuneration Of Music Creators for the Use of Their Works by Generative AI*. White paper. Fair Trade Music International (FTMI) e International Council of Music Creators (CIAM), abr. 2024. Disponível em: <https://www.fairtrademusicinternational.org/wp-content/uploads/2024/08/FTMI-GenAI-White-Paper-EN.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

GUADAMUZ, Andres. *How AI is breaking traditional remuneration models*. Technollama, 9 jul. 2025. Disponível em: <https://www.technollama.co.uk/how-ai-is-breaking-traditional-remuneration-models>. Acesso em: 6 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS AUTORAIS (IBDAUTORAL); SOUZA, Allan Rocha de; SCHIRRU, Luca; LANA, Alice de Perdigão; RAMOS, Leon Queiroz. *Inteligência Artificial e Direitos Autorais: Contribuições ao Debate Regulatório no Brasil*. 2024b. Disponível em: https://ibdautorial.org.br/novo/wp-content/uploads/2025/06/IA-E-DIREITOS-AUTORAIS_v2.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS AUTORAIS (IBDAUTORAL); SOUZA, Allan Rocha de; SCHIRRU, Luca. Projeto de Lei 2338/2023. Submissão ao Senado. 2024b. https://ibdautorial.org.br/wp-content/uploads/2024/12/PL2338.23_IBDAutorial.pdf

Joint statement by a broad coalition of rightsholders active across the EU's cultural and creative sectors regarding the AI Act implementation measures adopted by the European Commission (2025), <https://www.cisac.org/Newsroom/articles/joint-statement-broad-coalition-rightsholders-active-across-eus-cultural-and>.

KELLER, Paul. Beyond AI & Copyright: Funding a Sustainable Information Ecosystem. Open Future, jun. 2025. Disponível em: https://openfuture.eu/wp-content/uploads/2025/06/250630_Beyond-AI-and-copyright-funding-a-sustainable-information-ecosystem.pdf.

LUCCHI, Nicola. *Generative AI and Copyright: Training, Creation, Regulation*. Policy Department for Justice, Civil Liberties and Institutional Affairs Directorate-General for Citizens' Rights, Justice and Institutional Affairs, PE 774.095, jul. 2025. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2025/774095/IUST_STU\(2025\)774095_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2025/774095/IUST_STU(2025)774095_EN.pdf). Acesso em: 6 set. 2025.



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). *Global Innovation Index 2024: Unlocking the Promise of Social Entrepreneurship*. (2024). Genebra: WIPO. 10.34667/tind.50062

SAMUELSON, Pamela. *Fair Use Defenses in Disruptive Technology Cases*. UCLA Law Review, v. 71, p. 1484, 2024.

SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. 2020. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344677489_Direito_Autoral_e_Inteligencia_Artificial_Autoria_e_Titularidade_nos_Produtos_da_IA_Copyright_and_Artificial_Intelligence_Authorship_and_Ownership_of_AI-Generated_Products. Acesso em: 6 set. 2025.

SCHIRRU, L.; SOUZA, A. R. de; VALENTE, M. G.; LANA, A.P.. *Text and Data Mining Exceptions in Latin America*. IIC – International Review of Intellectual Property and Competition Law, v. 55, p. 1624–1653, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1007/s40319-024-01511-2>. Acesso em: 6 set. 2025.

SENFTLEBEN, M. Generative AI and Author Remuneration. *IIC – International Review of Intellectual Property and Competition Law*, v. 54, p. 1535-1560, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1007/s40319-023-01399-4>

SENFTLEBEN, M. *AI Act and Author Remuneration - A Model for Other Regions?* 24 fev. 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4740268>. Acesso em: 6 set. 2025. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4740268>.

STANFORD UNIVERSITY. Human-Centered Artificial Intelligence. *Artificial Intelligence Index Report 2025*. Disponível em: <https://hai.stanford.edu/ai-index/2025-ai-index-report>. Acesso em: 6 set. 2025.

THOMAS, Amy; KRETSCHMER, Martin. *The AI licensing economy*. Create, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.create.ac.uk/blog/2025/02/24/the-ai-licensing-economy/>. Acesso em: 6 set. 2025.

UNITED STATES. District Court (California). *Bartz v. Anthropic PBC*, 3:24-cv-05417. 23 jun. 2025. Disponível em: https://storage.courtlistener.com/recap/gov.uscourts.cand.434709/gov.uscourts.cand.434709.231.0_4.pdf. Acesso em: 6 set. 2025.

UNITED STATES. District Court (California). *Kadrey v. Meta Platforms, Inc.*, 3:23-cv-03417. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/docket/67569326/kadrey-v-meta-platforms->



inc/?filed_after=&filed_before=&entry_gte=&entry_lte=&order_by=desc. Acesso em: 6 set. 2025.

UNITED STATES. Copyright Office. *Copyright and Artificial Intelligence: Part 3 – Generative AI Training.* Pre-Publication Version. 2024. Disponível em: <https://www.copyright.gov/ai/Copyright-and-Artificial-Intelligence-Part-3-Generative-AI-Training-Report-Pre-Publication-Version.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.